



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo	E-12/003/639, WB		
Data	21/10/2013	Fls.	219
Rubrica	[Assinatura]		

Processo nº.: E-12/003/639/2013
Data de Autuação: 21/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 541477.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 124¹, de 21 de outubro de 2013, para analisar a reclamação sobre **corte de gás** do Condomínio Park Palace.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

*“Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº 541477, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 27/09/2013 para tratar da reclamação sobre **corte de gás** do Condomínio Comercial Park Palace, efetuada pelo Sr. Reginaldo José da Silva, encarregado, e pela Sra. Gabriela Santos, síndica.*

*Segundo eles, o condomínio tem 2 medidores: o **coletivo**, responsável pelo abastecimento de 20 lojas, que foi fechado por escapamento em 13/09/2013; e o do **condomínio**, para o refeitório, que apesar de ser independente, passou a não ter gás depois do lacre do medidor coletivo, uma vez que ambos estavam interligados.*

(...), segundo a Sra. Gabriele, em 09/10/2013 a CEG iniciou uma obra na área externa do condomínio, que permanece inacabada até o momento. Cliente reclama da falta de informações da Concessionária, que não apresenta respostas concretas, nem os laudos dos serviços realizados, e solicita imediata regularização do fornecimento de gás, entre outras coisas.

(...) recebemos nos dias 16 e 17/10/2013, as seguintes informações:

1) 'Prezados, Seguem os procedimentos adotados pela Companhia entre os dias 9 e 16/10/2013:

-Dia 9/10 - realizada a parte mecânica (abertura) para identificação do problema. Na ocasião informamos sobre a necessidade de interrupção total de fornecimento para realizar os reparos necessários para regularização das medidas ao alto do condomínio.

O encarregado de manutenção, Sr. Reginaldo, solicitou que retornássemos apenas no dia 14/10/2013, pois seria o dia mais adequado para realizar a interrupção total.

-Dia 14/10 - Realizado o serviço proposto nas medidas ao alto;

-Dia 15/10 - Iniciada e concluída a reposição do piso;

¹ Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/639, 2013
Data:	21/10/2013
Fls.:	220
Rubrica:	[Assinatura] ID 43765702

-Dia 16/10 - Sr. Marcelo Vycas compareceu o local para testar as ramificações internas a fim de identificar se estão aptas para liberação do fornecimento. Informamos que não tivemos retorno a visita realizada hoje.'

2) 'De acordo com a visita realizada no dia 16/10/2013 pelo Técnico de Operações Domiciliares, Marcelo Vycas, foi identificado diferença entre o projeto apresentado pelo Condomínio COMERCIAL PARK PALACE e a instalação existente construída. Acrescentamos que estamos apurando os fatos através de documentos para conclusão e a efetiva formulação da resposta final, que será encaminhada ao cliente.

No entanto, cliente continua fazendo diversos questionamentos e solicitando providências (...) para regularização do fornecimento de gás do condomínio."

Entre as fls. 08 á 11 constam e-mails trocados entre a Ouvidoria da AGENERSA e o Condomínio Comercial Park Palace.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 401, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 514, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Ato continuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 016/14, encaminha à Concessionária o Relatório de Fiscalização Nº P-002/14 e Termo de Notificação TN-Nº 003/2014, para conhecimento e providências.

Em conclusão ao relatório de fiscalização a CAENE diz: " (...) o signatário achou um lacre vermelho de número 1487181, abandonado no interior da caixa, com o corpo parcialmente quebrado e o fio de aço cortado.

Na impossibilidade de determinar em qual medidor ele estava preso(...).

A concessionária deverá esclarecer o motivo da lacração, qual medidor foi lacrado, se a remoção do lacre se deu de maneira legal (caso contrário adotar as medidas punitivas contra o perpetrador) e, caso terceirizados da CEG tenham cortado o lacre, esclarecer o motivo pelo qual foi abandonado no local.

A concessionária deverá encaminhar cópia dos projetos das instalações internas do Condomínio Comercial Park Palace, os artigos e os atualizados, para esta CAENE.

A CEG deverá encaminhar, também, relato detalhado e minucioso sobre as irregularidades encontradas e as providencias adotadas para eliminá-las, consubstanciadas com fotografias."

Em resposta ao Oficio CAENE 016/14, a Concessionária encaminha a DIJUR-E-308/14 "Em atenção ao Relatório de Fiscalização em comento, a CEG vem, por intermédio da presente, prestar os seguintes esclarecimentos:

A equipe de emergência foi acionada em 13/09/2013 e identificou escapamento maior que cinco litros horas no medidor coletivo. Fornecimento interrompido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	FL 003/639 / 2013
Data:	21/10/2013
Fls.:	221
Rubrica:	[Assinatura]

Foi verificado que o medidor do condomínio também ficou sem gás, após interromper o fornecimento do medidor coletivo.

No dia 9/10/2013 a equipe de emergência foi ao local realizou abertura na base da cabine de medidores e constatou que o medidor coletivo medida ao alto parte esquerda estava ligada a medida ao alto parte direita do medidor do condomínio.

No dia 14/10/2013 foram realizados os reparos para regularização do fornecimento.

Em 16/10/2013 foi realizado testes nas ramificações, para verificar a estanqueidade das instalações que foram desmembradas. O medidor coletivo permaneceu com o fornecimento interrompido, pois continuou apresentando escapamento maior que cinco litros e o medidor do condomínio ficou com o fornecimento interrompido, pois estava com escapamento maior que cinco litros.

Importa ressaltar que a CEG não possui cópia dos projetos das instalações internas do Condomínio, uma vez que o mesmo foi colocado em carga na época da estatal. O condomínio possui uma planta das instalações, que não forma aprovadas na época da estatal e não tem nenhum registro nos sistemas dessa Concessionária. Não existem projetos atualizados, visto que, conforme esclarecido, as instalações foram construídas na época da estatal e não houve qualquer registro de alteração das mesmas desde então.

A alteração realizada em 2004, não foi nas instalações internas, mas sim em um trecho do ramal interno."

A CAENE então após esclarecimento da Concessionária emite seu parecer de fls. 64 e 65, "As informações encaminhadas pela CEG vão ao encontro do exarado no Relatório de Fiscalização RF CAENE N° P-002/14 e conclusões, faltando esclarecer a questão levantada sobre o lacre encontrado no interior de um PI, quando da vistoria, e encaminhado para a Concessionária.

A concessionária alega que não possui cópias dos projetos das instalações internas e que o condomínio teria uma planta, não aprovada pela CEG. Tal lacuna deve ser eliminada.

A concessionária deverá instar o condomínio a fornecer plantas atualizadas das respectivas instalações internas de distribuição de gás, devidamente assinadas por engenheiro e obedecer as mesmas exigências cobradas aos novos empreendimentos (independentemente da praxe da Concessionária de só aprovar projetos que estão em curso quando de concessão de 'habite-se').

Após o recebimento dos projetos a Concessionária deverá proceder à vistoria de aprovação, de forma a garantir que não existam mais irregularidades no condomínio."

*Então sugere "(...) deverá ser aberto processo específico para instar a Concessionária CEG, a verificar em seu cadastro de cliente, **situação ao longo de toda a Av. das Américas**, a existência de outras edificações, cujas instalações internas não tenham sido previamente aprovadas pela CEG, objetivando a regularização dos respectivos registros e a garantia da manutenção dos padrões técnicos de segurança praticados pela Concessionária."*

Então a CAENE conclui "(...) dos fatos técnicos apurados, não identifiquei ato da Concessionária que se traduza em descumprimento de cláusula do Contrato de Concessão ou do R.I.P, uma vez que não foi possível definir no tempo, quando o condomínio entrou em carga.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo	E-12/003/639/2013		
Data	28/10/2013	Fis.	222
Rubrica	[Assinatura]		

Pelo conteúdo do presente processo, o Condomínio Comercial Park Palace e os lojistas, em especial o cliente CEG da loja 112, Restaurante Cervantes, deverão ser oficiados sobre os fatos apurados neste administrativo."

Autos encaminhados a Procuradoria da AGENERSA, onde foram juntados o e-mail enviado pela cliente onde pede solução imediata ao seu caso, a procuradoria então solicita a manifestação da Concessionária com relação ao parecer da CAENE.

Através do Ofício AGENERSA/SS nº 56/14, foram solicitadas a Concessionária informações de acordo com o parecer da CAENE sobre as providências adotadas para resolver o problema apontado pela aquele órgão.

Através da DIJUR-E-1147/14, a Concessionária alega que " *Em seu parecer, a CAENE realiza ponderações e suposições as quais a CEG entende que merecem maior reflexão, haja vista revelarem-se, em determinados pontos, em patamar acima do que se consideraria razoável, como se passa a expor.*

Primeiramente, com vistas a prestar esclarecimentos, no que tange ao questionamento acerca do lacre encontrado no interior do PI, na oportunidade da vistoria, a Concessionária traz atenção à simplicidade da hipótese mais plausível: incidentalmente, pode ter caído do bolso ou bolsa do técnico que estava no local, haja vista que o referido lacre sequer tem algo a ver com os procedimentos da CEG.

No tocante à suposta lacuna suscitada, caracterizada pelo condomínio ter uma planta não aprovada pela CEG, insta salientar que, esta situação se deu antes mesmo da delegação dos serviços de distribuição de gás fluminense para Gás Natural Fenosa, que, com base na boa-fé objetiva e autoridade atribuída à Companhia Estatal de Gás, acreditou-se que todos os imóveis atendidos com o fornecimento de gás natural até então já teriam sido vistoriados.

Entretanto, é devido salientar que a região do caso em tela possuía característica diferenciada na primeira metade da década de 90, pois se tratava de área pouco urbanizada na qual, via de regra, as obras somente eram regularizadas perante a Prefeitura. Leva-se a crer que não ocorreu algo diferente, pois apesar de condomínio possuir planta não aprovada pela CEG, lhe foi concedido o "Habite-se" pela Prefeitura.

Neste bojo, insta lembrar que o único órgão com competência para emissão de "Habite-se" é a Prefeitura, que possui o dever de exigir observância à determinação legais, como por exemplo o Código de Obras, Plano Diretor e o Regulamento de Instalações Prediais - RIP, neste especialmente no que giza em torno à obrigação de somente conceder "Habite-se" após o projeto ser aprovado pela CEG.

O fato ao qual se busca chamar atenção é o seguinte: quando do início da construção da edificação, a Prefeitura concedeu "Habite-se" sem que o projeto tivesse sido aprovado pela CEG. Ocorreu que, passados muitos anos, não é razoável sequer propor que a CEG realize alguma forma de aprovação tardia de projeto, porque além de ser uma obrigação inexequível pelo aspecto físico, é no todo inviável tecnicamente.

Não obstante, a CEG reafirma seu compromisso com a segurança e ressaltada que apesar da inconsistência identificada no âmbito de atuação da Administração Pública, as instalações são validadas com a colocação em carga pela Cia. distribuidora de gás através de vistorias e testes, o que elimina causas que podem colocar em risco os clientes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	12/003/639/2013
Data:	21/10/2013
Fls.:	223
Assinatura:	[Assinatura]
Assinatura:	2543765700

Reforça tal entendimento o fato de que, como no presente caso, mesmo tendo sido subtraída a competência da CEG na etapa de aprovação das instalações enquanto ainda no projeto, (...), mesmo oriundo de problema oculto, a atuação da CEG, tanto preventiva como reativa, foi suficiente para sustar a situação de risco que se apresentou.

Quanto à alegação de que a CEG deveria requisitar o fornecimento de plantas atualizadas pelo condomínio, cabe lembrar a esta CAENE que esta cobrança não pode existir, posto que o condomínio já possui "Habite-se" e não se encontra em fase de nova construção ou reforma, tendo que ser observada a legislação e aprovação da época.

(...)

Ademais, traz-se atenção ao fato de que a irregularidade encontrada na época (suposta fraude) não estava aparente, caracterizando, assim, vício oculto. Da mesma forma, revela-se impossível delinear os traços do projeto original, a fim de se ter registro "atualizado", como sugere a CAENE, por que a única forma de se identificar o trajeto das instalações ou algum outro vício, seria quebrando a edificação, posto que não existe a possibilidade de aplicação de aparelhos raio-x em paredes, pisos ou afins.

Continuando sua análise, a CAENE realiza a promoção de instauração de processo específico almejando que a CEG seja instada a verificar quais imóveis de toda a Avenida das Américas não tiveram as instalações aprovadas pela distribuidora de gás na época da colocação em carga. (...). Caso as instalações dos imóveis, como do caso em voga, tenham sido aprovados pela Prefeitura, ou outro órgão dotado de meios coercitivos para fazerem cumprir os ditames do RIP, entende-se desnecessária a realização de tão vultosa empreitada sugerida pela CAENE.

Tal obrigação, além de totalmente dispensável, se torna inviável por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, (...).

Assim, faz parte da crença da CEG que essa sugestão de obrigação deve ser repensada e, em um trabalho conjunto aos órgãos municipais para reforçar a importância de exigência de cumprimento do RIP e não de forma unilateral, sem apoio do próprio fiscalizado e em prejuízo do Contrato de Concessão, posto que a premissa na qual se baseia a imposição, de aprimoramento na segurança, mostra-se equivocada, haja vista que com a verificação das instalações quando da colocação em carga, aliada aos procedimentos de prevenção e atuação em casos emergenciais restam cobertos de forma satisfatória os quesitos de segurança."

Os autos retornam a CAENE para novo parecer complementar aos de fls. 64/65 " Sobre a Correspondência DIJUR-E-1147/14:

1. Quarto parágrafo: ' acerca do lacre encontrado no interior do PI (...) pode ter caído do bolso do técnico que estava no local, haja vista que o referido lacre sequer tem algo a ver com o procedimento da CEG'.

O procedimento geral da CEG não prevê a utilização de lacre? O procedimento adotado na ocorrência em tela não prevê o uso de lacre? O procedimento adotado prevê o uso de lacre de outra cor? O lacre é da CEG ou não? Um funcionário da CEG deixou cair um lacre no local da ocorrência, lacre este pertencente a uma segunda e diversa ocorrência? Caso o lacre era efetivamente da CEG e foi usado em ocorrência diversa, o funcionário relapso já foi advertido? Como se nota, faltou clareza no texto destacado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	12/003/639/2013
Data	21/10/2013
Folha	229
Rubrica	Amorim JUV3265700

2. Quinto parágrafo: *'No tocante à suposta lacuna suscitada, (...) esta situação se deu antes mesmo da delegação dos serviços de distribuição de gás fluminense para a Gás Natural Fenosa (...) acreditou-se que todos os imóveis atendidos com o fornecimento de gás natural até então já teriam sido vistoriados'. (GRIFO MEU)*

(...) torna-se óbvio que não se trata de suposta lacuna, mas de uma real lacuna ou falha. (...)

3. Sexto parágrafo: *A Concessionária afirma que a (...) região do caso em tela possuía características diferenciadas na primeira metade da década de 90, pois se tratava de área pouco urbanizada na qual, via de regra, as obras somente eram regularizadas perante a Prefeitura'*

Esta CAENE registrou preocupação quanto aos demais imóveis situados na Avenida das Américas. Estariam os mesmos em situação idêntica, ou seja, estariam utilizando instalações internas de distribuição de gás, as quais não teriam sido aprovadas previamente pela CEG? (...) ergue-se a dúvida de que tal irregularidade possa estar presente em edificações espalhadas por todo o bairro da Barra da Tijuca.

4. Sétimo parágrafo: *'(...) instar lembrar que o único órgão com competência para emissão de 'Habite-se' é a Prefeitura que possui o dever de exigir observância à determinações legais (...)'*

Se a Prefeitura deveria ter exigido a observância ao RIP, antes de conceder o 'Habite-se' é irrelevante, uma vez que não se pode afirmar sequer que as edificações localizadas no citado logradouro efetivamente possuem 'Habite-se'.

A responsabilidade objetiva da CEG quanto à prestação do serviço de distribuição de gás, em todas as suas facetas, é objetiva e independente da atuação de quem quer que seja. Com ou sem 'Habite-se, a Concessionária CEG tem a obrigação contratual de:

CLÁUSULA QUARTA- OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

§6º - A CONCESSIONÁRIA só poderá prestar serviços de gás depois que as instalações do consumidor sejam aprovadas pelas autoridades competentes. Além disso, é facultado à CONCESSIONÁRIA recusar o serviço ou interrompê-lo toda vez que considere que essa instalação ou parte dela, seja insegura, inadequada ou inapropriada para receber o serviço, ou que interfira com a continuidade ou qualidade do serviço.

Sem entrar no mérito da questão 'instalações (...) aprovadas pelas autoridades competentes', se hoje existem instalações internas de distribuição de gás, as quais não foram aprovadas previamente e estão em plena carga, situação de conhecimento declarado pela Concessionária, poderá a CEG, caso ocorra qualquer sinistro, adotar o discurso 'do medidor para dentro é responsabilidade do cliente?' Trata-se de questão relevante a ser abordada pela procuradoria desta AGENERSA.

O presente processo então retoma a Procuradoria para emissão de seu parecer, após fazer um breve resumo dos fatos relata "(...) a reclamação registrada na Ouvidoria desta AGENERSA (...) na qual aduz, em suma, que o Condomínio Comercial Park Palace (...) tem dois medidores: o coletivo, para vinte lojas, e o do condomínio para o refeitório. O medidor coletivo foi fechado por vazamento. Depois desse fechamento, o medidor do condomínio passou a não ter gás (...)'

A esse respeito, alinhamo-nos ao entendimento da Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA, no sentido de que não obstante as irregularidades constatadas nas instalações internas não



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	12.003/639 / 2013
Data:	21/10/2013
Fls.:	225
Rubrica:	[Assinatura]

há como imputar responsabilidade à concessionária, ante a impossibilidade de precisar a data de colocação do condomínio em carga.

Somando-se à existência de irregularidade o fato de que a edificação foi construída em data anterior à concessão do serviço público de distribuição de gás canalizado, quando, portanto, inexistiam as atuais exigências para abastecimento de novas edificações, como apresentação de projetos e realização de vistoria às instalações internas, a CAENE faz algumas proposições, tais quais: (i) instar o condomínio a fornecer plantas atualizadas das respectivas instalações internas de distribuição de gás, para, após, a concessionária realizar vistoria de aprovação; (ii) e instaurar processo específico para instar a concessionária à realizar pesquisa em seus cadastros a fim de identificar outros prédios localizados na mesma Avenida das Américas cujas instalações internas igualmente não tenham sido objeto de vistoria por parte da CEG.

(...) as sugestões da CAENE possuem o notório objetivo de preservar a incolumidade dos usuários do serviço público delegado, homenageando, assim, o Princípio da Segurança, um dos norteadores da concessão de serviço público.

(...) suspeitando-se da existência de irregularidades potencialmente capazes de oferecer riscos aos seus usuários, deve a concessionária adotar as providências necessárias para proporcionara a segurança ao serviço.

(...)

(...) entendemos que as proposições da CAENE se justificam, justamente, no risco a que estarão sujeitos os usuários na hipótese das instalações não atenderem às disposições do Regulamento de Instalações Prediais - RIP.

(...) opinamos por considerar que os autos não oferecem elementos para considerar a concessionária responsável pela inadequação das instalações internas identificadas no Condomínio Comercial Park Palace, bem assim pela adoção das proposições feitas pela CAENE.

As fls. 96/97, consta a CI AGENERSA/OUVID N° 132, com o e-mail enviado do Condomínio solicitando um posicionamento quanto às cobranças indevidas feitas pela CEG "cobranças em duplicidade, eis que, por um erro técnico da mesma, nossos medidores, embora tivessem cobranças independentes, eram compartilhados."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n° 104/14, a concessionária foi instada a apresentar razões finais.

Na DIJUR-E- 1636/14, a Concessionária solicita dilação do prazo para resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS n°104.

Então através da DIJUR-E- 1695/14 a Concessionária encaminha suas considerações "(...) A Concessionária discorda de tal apontamento feito pela CAENE, pois em diversos processos, a própria sempre afirma que toda vez que a Concessionária coloca um cliente em carga, ela se torna responsável pela verificação das instalações/adequações e pela do ato da colocação em carga/estanqueidade (ligação do serviço de gás).

Após a colocação em carga, qualquer alteração no imóvel ou nas instalações é de total responsabilidade do cliente, conforme itens 29 e 47 do RIP, devendo o mesmo solicitar a aprovação de projeto de reforma junto a CEG.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EL 003/639 2013
Data:	21/10/2013
Fis.:	226
Rubrica:	[assinatura]

(...)

Não procede o apontamento da CAENE ao requerer que a CEG exija todos os projetos pois, por lei, a responsabilidade de exigência é da Prefeitura, que não os solicitou. Assim a Concessionária liga o gás, após vistorias, validando as instalações internas existentes, por uma fiscalização e testes de estanqueidade, observando todas as normativas. Por esse motivo, não há projetos de instalações já existentes aprovados pela Concessionária, para compor arquivo.

(...)

Ressaltamos que a necessidade da Prefeitura solicitar a aprovação de projetos é algo que esta disposto na legislação de cada Município (código de obras e plano diretor) e foi assim realizado para garantir que os serviços públicos (hoje concedidos), pudessem ter sua expansão garantida e entendida à população.

A própria CAENE, já fez um trabalho em conjunto com a concessionária CEG, em Niterói, quando do início da distribuição do gás natural e verificou a dificuldade que tivemos e ainda temos de que a Prefeitura cumpra sua obrigação (...).

(...)

A concessionária, não executa projetos e não pode exigir que alguém o faça. Para os clientes que já se encontravam em carga a Concessionária assumiu a responsabilidade de forma individual, quando da colocação em carga, ficando qualquer alteração nas instalações a cargo do cliente (...).

Dessa maneira, por óbvio que a sugestão da Câmara Técnica prescinde de qualquer razoabilidade (...) **pois não há comando legal que determine que os clientes apresentem estes projetos na data atual à Concessionária - posteriormente à sua execução.**"

À CAENE, é solicitada nova manifestação, por conta de argumentos trazido pela Concessionária em sua DIJUR-E- 1695/14. E em seu Parecer, argumenta que "pelas contestações apresentadas ao longo do presente processo, surge a preocupação de que talvez seja necessário regularizar as informações cadastrais sobre as redes internas de gás das edificações localizadas, não só da Av. Das Américas, mas em toda a Barra da Tijuca!".

E ressalta que, "se a Concessionária admite que não cobra a apresentação de projeto, mesmo que para a atualização de seu cadastro, por exemplo, desobedecendo os itens 1, 2 e 47 do RIP.

O RIP alcança as edificações novas e antigas e, até que o Decreto nº 23.317, (...) seja alterado. A Concessionária tem o dever de obedecê-lo, autorizando PREVIAMENTE qualquer implantação ou alteração e, certamente (mesmo a CEG estatal), não autorizou o 'gato' que permitiu o furto de gás, pago ao longo de anos pelo restaurante Cervantes.

(...)

Por fim, a própria Instrução Administrativa nº IA-1A define que a execução de instalações só pode ser iniciada após a aprovação do respectivo projeto e ainda estabelece que se for constatada a execução de instalação, sem projeto aprovado ou em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado para que cumpra as exigências para regularização da obra e mais: se julgar necessário, a CEG dispõe do instrumento legal necessário para obrigar o responsável a quebrar a alvenaria para a devida inspeção.



SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EN, 003/639/2013
Data:	24/10/2013
Fls:	227
Rubrica:	[Assinatura]

O procedimento radical, de se quebrar uma alvenaria, não é indispensável, face a tecnologia moderna que permite a visualização do interior das alvenarias para realização de inspeção, tecnologia esta de amplo conhecimento e domínio da área técnica da CEG."

O processo retornou à Procuradoria, que emitiu Parecer, reafirmando que "o entendimento de que 'os autos não oferecem elementos para considerar a concessionária responsável pela inadequação das instalações internas identificadas no Condomínio Comercial Park Palace', opinando, pois, pelo pronto acolhimento da sugestão da CAENE no que se refere à 'instar o condomínio a fornecer plantas atualizadas das respectivas instalações internas de distribuição de gás', e pela baixa do feito aquela Câmara Técnica para que se manifeste a respeito de possível desequilíbrio do contrato de concessão na hipótese de acolhimento de sua sugestão para 'instar a Concessionária CEG, a verificar em seu cadastro de cliente, situados ao longo de toda a Av. das Américas, a existência de outras edificações, cujas instalações internas não tenham sido previamente aprovadas pela CEG', rogando-se, desde já que, em caso positivo, apresente os motivos que justificam tal proposição."

As fls. 129 a 131, constam CI AGENERSA/OUVID N° 021, com e-mail encaminhado pela Sra. Gabriele Santos, referente à ocorrência "(...) Seguimos o protocolo e registramos todo o ocorrido, inclusive, noticiamos a Agenersa o feito, ocorre que até a presente data não fomos posicionados.

(...)

Gostaria de um posicionamento eficaz, e não de mais um numero de protocolo de atendimento, eis que desde que encaminhamos o processo a Agenersa é só o que recebemos."

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 63/15², a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais.

Por meio da DIJUR-E-794/2015 de 15/06/2015, "em atenção à notificação (...), a Concessionária vem, por intermédio da presente, apresentar suas razões finais no que se refere aos pareceres da CAENE, de fls. 115/120 e Procuradoria da AGENERSA de fls. 122/127 dos autos.

"O parecer da CAENE supracitado aponta, em resumo:

- i. Menciona a Instrução Administrativa n.º IA-1 (contida no RIP), apontado que o RIP fixa os requisitos mínimos para aprovação de projetos e fiscalização das instalações prediais de gás canalizado no Estado, sejam instalações novas ou antigas, quando sofrem qualquer tipo de modificação;
- ii. O RIP dispõe que as instalações internas são de responsabilidade do consumidor, que só pode modificá-las mediante prévia consulta à Concessionária;
- iii. Seria necessário que a CEG regularizasse e atualizasse as informações cadastrais sobre as redes internas de gás das edificações localizadas em toda a Barra da Tijuca;
- iv. A preocupação do regulador com a sugestão da medida acima é a de evitar que outros "Cervantes" sejam eliminados e o consumidor pague justo pelo que efetivamente consome;
- v. De acordo com a IA-1 e o RIP, a execução das instalações só pode ser iniciada após a aprovação do projeto e, ainda, estabelecem que se for executada a execução da instalação sem a aprovação do projeto, o proprietário será notificado para que cumpra as exigências para regularização da obra e mais: se julgar necessários a CEG dispõe do instrumento legal para obrigar o responsável a quebrar a alvenaria para a devida inspeção.

² Fls. 133 - recebido pela Concessionária em 18/05/2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL			
Processo:	12.003/639/2013		
Data:	21/10/2013	Fis.	228
Assinatura:	[Assinatura]		

Por outro lado, o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, aponta:

- i. A sugestão da CAENE deve ter conveniência estudada pela AGENERSA, mormente considerando a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato a ser equacionado à custa do usuário;
- ii. Os presentes autos são elementos suficientes para justificar a adoção de providência onerosa à CEG ou aos usuários;
- iii. O fato de um condomínio na Avenida das Américas apresentar o referido problema não significa que os demais existentes nos 21 quilômetros da referida avenida estejam em situação irregular;
- iv. No afã de se tomar seguro o serviço público não pode a AGENERSA adotar medidas por mero excesso de zelo;
- v. Deve ser feita uma ponderação entre princípios, no caso o princípio da segurança e o da modicidade tarifária, a fim de garantir o atendimento do interesse público;

Primeiramente, conforme já exposto nos autos, o condomínio em questão foi colocado em carga antes da Privatização da Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro, ou seja, a colocação em carga do condomínio foi feita pela Estatal. Assim, quando da delegação dos serviços, a Gás Natural Fenosa acreditou que todos os imóveis atendidos já haviam sido vistoriados e suas plantas devidamente arquivadas pela Estatal.

Obviamente que não quer aqui se expor que teria a colocação em carga sido feita de equivocada pela Estatal, mas sim expor que, em momento algum, a CEG poderia ter verificado a existência da desconformidade que se apresentou. Isso porque, ainda que tenha ocorrido qualquer reforma no condomínio, em momento algum a Concessionária foi consultada ou notificada a analisar qualquer projeto. Deveras, indubitável que é ônus do usuário de gás canalizado realizar a consulta junto a Concessionária no caso de eventual reforma ou alteração, de acordo com o disposto no RIP.

Vale comentar, também, que a Prefeitura somente exige a aprovação de projetos de novas edificações para fins de concessão do Habite-se e não faz mesmo tipo de exigência dos clientes para reforma, logo, os usuários não têm a obrigatoriedade de fazer essa apresentação. Assim, muitas vezes, esses casos, quando chegam para a Concessionária entram como solicitação de gás, onde é feita a vistoria das instalações internas (verifica-se as condições de ambiente) e teste de estanqueidade.

(...)

O fato ao qual se busca chamar atenção é o seguinte: quando do início da construção da edificação, a Prefeitura concedeu 'Habite-se' sem que o projeto tivesse sido aprovado pela CEG. Ocorre que, passados muitos anos, não é razoável sequer propor que a CEG realize alguma forma de aprovação tardia de projeto, porque além de ser obrigação inexequível do aspecto físico, é no todo inviável tecnicamente. Além disso, no presente caso, a CEG verificou a regularidade das instalações e das adequações de ambiente quando da colocação em carga, o que elimina causas que podem colocar em risco os clientes, do ponto de vista da segurança.

Tanto assim o é próprio Governo do Estado do Rio de Janeiro editou as Leis Estaduais n.º 6.890/2014 e n.º 6.400/2013 que dispõem que a realização de vistorias nas instalações de gás, supre a condição de garantir a segurança das instalações periodicamente. Assim, tal fato ratifica a argumentação da CEG que, nesses casos em que o cliente não busca a Concessionária quando de eventual reforma ou alteração, a questão da segurança está garantida quando da vistoria de colocação em carga, caso o usuário não faça alterações posteriores sem prévia consulta- ou seja, a CEG está em linha com as políticas públicas estaduais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	ER/003/639/2013
Data:	24/10/2013
Fls.:	229
Assinatura:	[Assinatura]

Reforça tal entendimento o fato de que, como no presente caso, mesmo tendo sido subtraída a competência da CEG na etapa de aprovação das instalações, quando ainda no projeto, quando incidiu evento que colocava em risco a segurança de fornecimento de gás, mesmo oriundo de problemas oculto, a atuação da CEG, tanto preventiva como reativa, foi suficiente para sustar a situação de risco que se apresentou.

Quanto à alegação de que a CEG deveria requisitar o fornecimento de plantas atualizadas pelo Condomínio, cabe lembrar a esta CAENE que esta cobrança não pode existir, posto que o condomínio já possui 'Habite-se' e não se encontra em fase de nova construção ou reforma, tendo que se observada a legislação de aprovação à época. Além disso, caso o mesmo apresentasse as plantas, a CEG não conseguiria ter a certeza do trajeto pelo qual passa a tubulação, assim não podendo ter a obrigação imposta de aprovar cenário diferente do existente de fato.

Nessa linha, o fato da irregularidade encontrada no condomínio ser suposta fraude ou erro na execução da instalação não estar aparente, faz com que as tratasse de vício oculto.

Ou seja, a imposição da obrigação que sugere a CAENE, de instar a CEG a exigir que todos os imóveis e edificações, situados na Barra da Tijuca, quebrem a alvenaria prescindindo de qualquer razoabilidade e, mais, de motivação idônea que sustente tal sugestão, trata-se de verdadeiro despropósito!

*Nesse sentido bem observou a Procuradoria da AGENERSA, no sentido de que o fato de existir um caso 'Cervantes' não faz com que seja razoável sugerir que seja toda a Barra da Tijuca instada a abrir a alvenaria, **até porque, em cerca de 17 (dezessete) anos de concessão não houve nenhum outro caso semelhante a esse que fosse de conhecimento da CEG ou da própria AGENERSA.***

Além de que tal obrigação vai à contramão da legislação estadual que determina aos condomínios e proprietários que providenciem, junto a empresas e profissionais credenciados no mercado, a autovistoria das edificações e unidades residenciais e comerciais o que, desde já elimina qualquer preocupação da CAENE do ponto de vista da segurança dos usuários, que esta sendo devidamente resguardada pela legislação mencionada - ou seja, inexistente risco à segurança.

Desvirtuar a atividade fim da concessão, que é a distribuição de gás natural canalizado de forma segura para que a CEG passe a ser uma verdadeira fiscal de todas as edificações já existentes, a fim de verificar se houve ou não reformas sem aprovação de projeto é querer imputar à Concessionária obrigação de fiscalização que compete à Prefeitura. Mesmo porque, a CEG sequer tem poder de polícia para adentrar nas prioridades privadas e coagir os clientes a fazerem o que pretende a CAENE.

(...)

Dessa maneira evidente que além de não ter tido a CEG qualquer responsabilidade pela suposta 'fraude' existente no caso do 'Cervantes', não cabe a AGENERSA impor qualquer obrigação como sugerido pela CAENE, posto que tal imposição é desprovida de qualquer razoabilidade e motivação, conforme acima exposto."

Os autos foram encaminhados a CAENE, a qual expediu o Of. AGENERSA/CAENE Nº 018/16, de fls. 151, solicitando "que nos seja informada à situação atual do fornecimento de gás do Condomínio, e caso o mesmo já tenha sido liberado, solicitamos os laudos de aprovação de todas as instalações dos clientes que estão sendo abastecidos por gás natural".

Através da Carta DIJUR-E-560/16, de fls. 153, de 01/06/2016, a Concessionária prestou esclarecimentos ao referido Ofício:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/639/2013
Data: 21/10/2013 Fls. 230
Rubrica: [assinatura]

- 9 imóveis sendo 6 em Alta Faturável e 3 Baixados;
- Ressaltamos que o endereço que fez a reclamação na AGENERSA, AVN. DAS AMÉRICAS 5777, Térreo 01, encontra-se com o fornecimento fechado desde 17/11/2014;
- Quanto as OS, estas foram solicitadas ao Arquivo Central, onde a empresa de guarda, solicita até 10 dias para busca e entrega. Caso este documento chegue antes, será imediatamente remetido em complementação a esta carta;
- Tabela com nome e endereço dos clientes:

Nº	Bloco	Apartamen	Complemen	Andar	Bairro	CEP	Nome do cliente	Nº clien	Cidade	Situação do clien	Sit. do fornec
5777	Sem Bloco		Térreo		BARRA DA TIJUCA	22793080	CONDOMÍNIO COMERCIAL PARK PALACE	7965599	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto
5777	Sem Bloco		Térreo		BARRA DA TIJUCA	22793080	COND. COMERCIAL PARK PALACE	5839537	RIO DE JANEIRO	Baixado	Fechado
5777	Sem Bloco		Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	COND. COMERCIAL PARK PALACE	6743724	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Fechado
5777	Bloco 05	304	Andar 03		BARRA DA TIJUCA	22793080	ROGERIO PAULO SILVA VILAVERDE DE SOUSA	8200032	RIO DE JANEIRO	Baixado	Fechado
5777	Sem Bloco	112	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	BAR E RESTAURANTE VIA CERVANTES LTDA	7456635	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto
5777	Sem Bloco	113	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	RELA FORNATTA PIZZARIA LTDA	7553814	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto
5777	Sem Bloco	113	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	CAFE MAISON RIO 2 LTDA - EPP	7901738	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto
5777	Sem Bloco	113	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	TORTAS DA TIA FINA LTDA ME	7964280	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto
5777	Sem Bloco	120	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	BARRA DE CHOCOLATE COMERCIO LTDA EPP	7967288	RIO DE JANEIRO	Baixado	Fechado
5777	Sem Bloco	141	Loja		BARRA DA TIJUCA	22793080	VILSYS JAPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	7966084	RIO DE JANEIRO	Alta faturável	Aberto

Através do Of. AGENERSA/CAENE Nº 040/16, de fls. 155, a CAENE, "reiterou o solicitado no Ofício CAENE 018/16, no que se refere aos laudos de aprovação de todas as instalações dos clientes que estão sendo abastecidos por gás natural."

Em resposta ao referido Ofício, a Concessionária, encaminhou a carta DIJUR-E-955/16, de fls. 157, por meio da qual, enviou apenas o laudo de uma das 06 (seis) instalações que estão com fornecimento de gás natural liberado.

Em análise as Cartas encaminhadas pela Concessionária em atendimento aos questionamentos solicitados nos supracitados Ofícios, a CAENE, emitiu Parecer de fls. 161/162, a saber:

1. "Com relação à solicitação anteriormente feita pela CAENE, de que fossem realizadas vistorias em toda a Av. das Américas, Barra da Tijuca, cabe ressaltar, que tal solicitação terá seu objetivo cumprido pela Lei Estadual nº 6890 de 18 de setembro de 2014, não gerando assim quaisquer desequilíbrio econômico/financeiro do contrato;
2. Com relação aos questionamentos, referentes às instalações do Condomínio Comercial Park Palace, como todos os usuários tiveram seu fornecimento de gás liberado, desta forma, a CEG antes de fazer qualquer religação, verificará as instalações para constatar se o usuário estará apto a receber o fornecimento, caso haja alguma irregularidade ou risco a segurança, o fornecimento de gás não será liberado;
3. Para ter informações mais atualizadas com relação ao Condomínio citado anteriormente, foi encaminhado o Of. AGENERSA/CAENE 018/2016 (folhas 151), solicitando a situação atual do fornecimento de gás e se houvesse algum usuário com fornecimento liberado, deveria ser encaminhado o laudo de aprovação das instalações. Em resposta foi encaminhada DIJUR-E-560/16 (folhas 153 e 154), somente com a situação atual, informando que 6 dos 9 usuários já estavam com seu fornecimento liberado, e solicitando prazo de 10 dias para encaminhar o laudo das aprovações. No entanto o tempo se extinguiu e a Concessionária não encaminhou os laudos, sendo necessário ratificar a solicitação pela Of. AGENERSA/CAENE 040/2016 (folha 153), em resposta, foi encaminhada pela DIJUR-E-955/2016 (folha 157 a 160), onde encaminha apenas o laudo de uma das seis instalações que estão com seu fornecimento de gás liberado.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	TEL 003/639, 2013
Data:	21.10.2013
Folha:	231
Rubrica:	cin J 04326570

Diante do exposto acima, mantemos o parecer anterior no que trata de não ter sido possível identificar quaisquer culpabilidade da Concessionária na modificação feita nos medidores do Condomínio. Porém, pelo não envio do complemento da resposta ao Of. AGENERSA/CAENE 018/2016, bem como, pelo não envio de todas as informações solicitadas na ratificação feita pelo Of. AGENERSA/CAENE 040/2016, a Concessionária infringiu a Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, Item 13 do Contrato de Concessão.”

Os autos foram remetidos à Procuradoria (folhas 163), que encaminhou o p. p. à CAENE, “para que informe se a ordem de serviço encaminhada pela CEG, referente a uma, dentre as 6 instalações atualmente em carga, atende, segundo às normas técnicas vigentes, ao critério de amostragem, para fins de avaliação do serviço prestado no condomínio ora analisado.”

Com relação ao questionamento da Procuradoria, a CAENE, as fls. 164, informou que “se tratam apenas de 6 instalações de gás natural, ou seja, a Concessionária deveria encaminhar apenas 6 laudos de aprovação das instalações, não teria razoabilidade a utilização de aplicação de normativa por amostragem em um montante de apenas 6 laudos de aprovação de instalações prediais de gás canalizado.

Os laudos de aprovação são emitidos quando o fornecimento é liberado pela Concessionária, ou seja, os mesmos existentes, e tais documentos ratificariam que todas as unidades hoje ativas no condomínio estão aptas a receber o gás natural.

Ademais, quando um defeito, ou componente, ou material, ou avaliação de um único produto ou até mesmo a atividade executada, deixada de ser avaliada e avalizada 100%, possa causar risco que impeça o funcionamento, utilização final ou ponha em risco ao usuário, somente é aceito a inspeção completa, ou seja, cada caso um a um, assim recomenda as normativas.”

Em atenção ao Despacho da CAENE, foi encaminhado a Concessionária, o Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 116/2016, de fls. 166, solicitando manifestação da mesma.

Em resposta ao Ofício supracitado, a Concessionária, encaminhou a carta DIJUR-E-1298/16, de fls. 167, na qual ressaltou que “as Ordens de Serviços não foram enviadas porque não foram encontradas nos arquivos da Concessionária, em que pese o exposto, a colocação em carga foi feita de acordo com as normas vigentes. Tal fato corroborado pela realização de inspeção periódica de gás, quando contratada pelos respectivos usuários.”

E finaliza: “repisamos o entendimento da CAENE de que não houve qualquer irregularidade no proceder da CEG na modificação feita nos medidores do condomínio.”

A Procuradoria, as fls. 170/171, após breve relato dos fatos, fez a seguinte análise: “compulsando a documentação presente no administrativo, não verificamos culpabilidade pertinente à Delegatária no que tange à modificação feita nos medidores do Condomínio, mas sim quanto ao não envio do complemento de resposta do Ofício AGENERSA/CAENE 018/2016, bem como pelo não envio das informações solicitadas na ratificação feita pelo Ofício AGENERSA/CAENE 040/2016, infringindo em razão disso a Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão.”

A Procuradoria, ainda ressaltou que “as alegações colacionadas na DIJUR-E-1298/16, fls. 167, não se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, exigindo assim comando deliberativo com prescrição de obrigação de fazer dirigida à Concessionária CEG, focalizada na



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	12.003/639/2013
Data	21.10.2018
Folha	232
Rubrica	Jan 1326500

descrição da situação atual das instalações correlatas aos laudos que não foram apresentados até o presente momento."

E finaliza: "a aplicação de penalidade seria útil por um lado, sob olhar do cunho pedagógico, mas não sobre o objeto prático pretendido pelo processo em epígrafe - ocorrência sobre problemas atinentes à regularização do fornecimento de gás do condomínio em questão -, o que atrai dever basilar regulatório e mais coerente com à segurança dos usuários."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 14/2018, de fls. 174, foi concedido prazo regimental, para a Concessionária apresentar suas razões finais.

Em resposta ao Ofício supracitado, a Concessionária, encaminhou a carta DIJUR-E-0218/18, de fls. 178, onde a mesma alega só ter recebido o referido Ofício apenas via e-mail, e ressalta que *"até o presente momento, não foi acusado o recebimento físico, via protocolo, do referido Ofício (...)"*.

Em atenção ao Ofício supracitado, a Delegatária, encaminhou a carta DIJUR-E- 0238/2018, de fls. 179, apresentando suas razões finais quanto aos pareceres da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA, acostados às fls. 169 e 170/172, respectivamente. A Concessionária informou que, *"considerando os pareceres, por mera liberalidade, enviou suas equipes no endereço dos clientes e envia em anexo as Ordens de serviços com as respectivas informações"*.

E salientou que, *"até o presente momento, não foi acusado o recebimento físico, via protocolo, do referido Ofício, sendo certo que, o recebimento de Ofícios por e-mail não é procedimento oficial, e sim uma cortesia da Concessionária."*

Os autos foram remetidos a CAENE, que emitiu seu Parecer de fls. 194/195, com a seguinte análise:

"- A Concessionária enviou as Ordens de Serviços com informações sobre as Unidades Nº 118, 133, 113, 112, Loja e Térreo 1; - A Ordem de Serviço referente à Unidade 141, foi enviada através da DIJUR-E-955/16, de 06/09/16, às fls. 157 a 160, com seu fornecimento de gás liberado.

- A Concessionária, portanto enviou as Ordens de Serviço referentes às seis unidades que estão com seu fornecimento de Gás Natural liberado, porém a CEG deverá informar a esta CAENE logo que forem sanadas as exigências nas Unidades acima citadas. Corroboramos os Pareceres desta CAENE, às fls. 161 a 162 e 164."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 32/2018, de fls. 199, foi concedido prazo regimental, para a Concessionária apresentar suas razões finais. E, por oportuno, também foi encaminhado, por mera liberalidade, cópia do Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 14/2018, de 01/03/2018, protocolado pela CEG, com data e hora do recebimento, para que não reste nenhuma dúvida quanto ao recebimento do referido Ofício, indagado pela Concessionária através das Cartas DIJUR-E-0218/18 e DIJUR-E-0238/2018.

Em resposta ao referido Ofício, a Delegatária, encaminhou a Carta DIJUR-E-0419/2018, de fls. 201, por meio da qual, apresentou suas razões finais quanto ao Parecer da CAENE, acostado às fls. 194/195, dos autos.

"Á luz do parecer supracitado, restou demonstrado que a Concessionária realizou vistoria em todas as 6 (seis) unidades, demonstrando o status atual do fornecimento e enviou as ordens de serviços referentes a AGENERSA, demonstrando inexistir qualquer risco à segurança. Portanto, como ressalta a própria Procuradoria da AGENERSA, não há motivo para a aplicação de penalidades."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	EN 003/639 2013
Data:	21/10/2013
Fls.:	233
Assinatura:	[Assinatura]

A Concessionária informa que está acompanhando as unidades que tiveram prazos estipulados para correção de irregularidades e que, oportunamente, retornará ao local afim de se certificar que as mesmas foram realizadas.

Desde já a CEG gostaria de fazer uma retratação com relação ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 14/2018, pois apesar de ter sido recebido no protocolo, por questões internas, o mesmo não havia chegado ao jurídico. De qualquer forma a CEG ressalta que não houve prejuízo algum, uma vez que a resposta foi fornecida e todas as providências foram adotadas no caso concreto."

Os autos foram encaminhados à Procuradoria, que despachou às fls. 203, informando que "a concessionária enviou as Ordens de Serviços (OS) referentes às seis unidades que estão com fornecimento de gás natural liberado, mas que deverá informar tão logo forem sanadas as exigências nas unidades que destacou em seu despacho técnico, e, por fim, ratifica seus pareceres anteriores, de fls. 161/162 e 164.

Entendo que o presente processo deverá permanecer acautelado na Caene, para fins de acompanhamento das informações solicitadas pela Câmara Técnica, quanto às exigências nas unidades citadas em sua manifestação, de fls. 194/95."

E finalizou opinando "pela remessa dos autos à Caene, uma vez que aquela Câmara Técnica ainda aguarda informações, e não apontou descumprimento do contrato de concessão pela concessionária."

Mediante despacho da Procuradoria de fls. 203, os autos foram remetidos a CAENE, a qual enviou a Concessionária o Of. AGENERSA/CAENE Nº. 038/18, de fls. 205, solicitando que "seja informada a situação quanto às Unidades que tiveram prazo estipulados para correção de irregularidades e se as mesmas já foram realizadas."

Instada a se manifestar, a Concessionária encaminhou a Carta DIJUR-E-0706/18, de fls. 206/209, na qual relatou por ordem cronológica os atendimentos realizados no local:

"Atendimentos Registrados no Sistema da Concessionária:

Térreo 1 – Cliente 7965599

1ª Visita ocorreu no dia 09/03/2018 – Visita Técnica.

Equipe Especial – fotos 08

Ao chegar ao local, cliente não possuía laudo de vistoria. Segundo informação da administração. Cliente fez contato com empresas encarregadas com a auto vistoria e as mesmas disseram que não haveria necessidade de vistoriar o local. Cliente possui somente 01 fogão de 04 queimadores + forno na cozinha.

Empresas que o cliente realizou contato:

Bureau: 2206-9200 / 2206-9230 – Wagner e Roger.

Delohi Consultoria: 3233-5500 Sr. David.

Inove Engenharia: ninguém atendeu.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	IR 003/639, 513
Data	21/10/2013
Folha	234
Rubrica	[Assinatura]

2ª Visita ocorreu no dia 12/03/2018 – Visita de manutenção periódica.

Equipe especial – fotos 23

Ao chegar ao local, válvula do medidor estava aberta e sem lacre. Foi realizado teste de estanqueidade e não foi detectado escapamento na ramificação interna. Ao vistoriar o ambiente e aparelho, foi visto que estavam adequados com ventilação permanente e cliente possui 01 fogão atlas de 04 queimadores + forno, sendo assim cliente permaneceu com o fornecimento liberado. Acrescendo que foi realizado teste com solução formadora de bolhas nas conexões do medidor e aparelhos e não foi detectado escapamento.

Loja 118 – Cliente 7553814

1ª Visita ocorreu no dia 09/03/2018 – Visita Técnica.

Equipe Especial – foto 02

Ao chegar ao local, loja estava fechada. Cliente ausente.

2ª Visita ocorreu no dia 12/03/2018 – Visita de manutenção Periódica.

Equipe Especial – fotos 22

Ao chegar ao local, válvula do medidor estava aberta e sem lacre. Foi realizado teste de estanqueidade na ramificação interna e detectado escapamento de 01 litros/hora. Realizado vistoria nos ambientes, cliente possui 01 forno a lenha e gás, não existe ventilação superior e inferior e ponto de gás está em local de difícil acesso e não ventilado, falta válvula solenoide. Ao final do atendimento cliente foi orientada a sanar as exigências e foi recomendado substituir todos os rabichos do fogão. Cliente recebeu prazo de 90 dias. Lacre de barreira foi removido.

Loja 112 – Cliente 7456695

1ª Visita ocorreu no dia 09/03/2018 – Visita Técnica.

Equipe especial – foto 04

Ao chegar ao local, cliente apresentou laudo conforme IPG.

Loja 133 – Cliente 7901738

1ª Visita ocorreu no dia 09/03/2018 – Visita Técnica.

Equipe especial – foto 01

Ao chegar ao local, cliente não possui laudo. A mesma foi orientada a procurar OIA para vistoriar o local.

2ª Visita ocorreu no dia 12/03/2018 – Visita de manutenção periódica.

Equipe Especial – foto 24



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	012, 003/639, 213
Data	21/10/2015
Folha	235
Assinatura	[Assinatura]

Ao chegar ao local, válvula do medidor estava aberta e sem lacre. Foi realizado teste de estanqueidade e não foi detectado escapamento na ramificação interna. À vistoria em ambientes e aparelhos foi detectada pendência de ventilação superior permanente e segundo informação do cliente a coifa de exaustão não funciona 24 horas e também não possui válvula solenoide em ramificação interna. Cliente possui 01 chapa industrial e 01 fogão industrial de 04 queimadores + forno, ambos com necessidade de substituir os flexíveis. Ao término do serviço, cliente permaneceu com fornecimento liberado, porém recebeu prazo de 90 dias para adequar as adequações apontadas. Realizado teste com solução formadora de bolhas nas conexões do medidor e aparelhos e não foi detectados escapamento.

Loja 113 – Cliente 8431654

Única Visita ocorreu no dia 09/03/2018.

Não houve serviço no local. Loja fechada e ninguém, trabalha mais no local. No sistema fechado por dívida. Existe uma exigência. A notificação com prazo de 90 dias mencionados é somente por cliente e não o condomínio na sua totalidade. Essa notificação é em casos de exigências encontradas na residência assim que finalizada a visita, cabendo o mesmo a sanar dentro do prazo. Logo após o término do prazo e/ou contato do cliente, nossa equipe retorna para verificar se o cliente já sanou as exigências. O formulário técnico utilizado é FT-700, cuja a cópia e entregue ao cliente na primeira visita.

Loja – Cliente 674374 – Fornecimento fechado por escapamento.”.

Em prosseguimento à instrução do presente processo, à CAENE, emitiu seu Parecer de fls. 211/212, com a seguinte análise:

“- Em resposta ao Ofício CAENE Nº 038/18, de 24/05/18, às fls. 205, a Concessionária enviou a DIJUR-E-0706/18, de 30/05/18, às fls. 206 a 209, retificada pela DIJUR-E-0767/18, de 11/06/18, às fls. 210, informando os atendimentos realizados nas Unidades Térreo 1, Loja 118, Loja 112, Loja 133, Loja 113 e Loja, anexando também um CD, às fls. 209.”.

(...)

Mediante as informações trazidas nas referidas Cartas, a CAENE, concluiu que, “a Concessionária deverá informar a esta CAENE logo que forem sanadas as exigências nas Lojas 118, 133 e 113, conforme acima citadas. Corroboramos na íntegra os Pareceres anteriores desta CAENE.”.

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 61/2018, de fls. 216, foi concedido prazo regimental, para que a Concessionária se manifeste em razões finais. Sendo o mesmo Retificado através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 67/2018, de fls. 217.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EN-003/639, 2013
Data	21/10/2013
Fls.	236
Subscrição	1043265709

Processo nº.: E-12/003/639/2013
Data de Autuação: 21/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 541477.
Sessão Regulatória: 30 de Julho de 2018.

VOTO

Trata-se de processo instaurado para analisar a ocorrência registrada na Ouvidoria¹ da AGENERSA, efetuada pelo Sr. Reginaldo José da Silva, encarregado, e pela Sra. Gabriela Santos, síndica, na qual reclamam sobre corte de gás do Condomínio Park Palace.

Segundo eles, *"o condomínio tem 2 medidores: o coletivo, responsável pelo abastecimento de 20 lojas, que foi fechado por escapamento em 13/09/2013; e o do condomínio, para o refeitório, que apesar de ser independente, passou a não ter gás depois do lacre do medidor coletivo, uma vez que ambos estavam interligados."*

Entre as fls. 08 á 11 constam e-mails trocados entre a Ouvidoria da AGENERSA e o Condomínio Comercial Park Palace.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 401, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 514, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 016/14², encaminhou a Concessionária o Termo de Notificação TN-Nº 003/2014, e o Relatório de Fiscalização Nº P-002/14³, informando que, quando da realização da vistoria que deu azo ao respectivo Relatório de Fiscalização foi encontrado um lacre no interior da caixa, requerendo à Concessionária que esclareça *"(...) o motivo da lacração, qual medidor foi lacrado, se a remoção do lacre se deu de maneira legal (...) e, caso terceirizados da CEG tenham cortado o lacre, esclarecer o motivo pelo qual foi abandonado no local."*, requer à Concessionária, ainda, *"cópia dos projetos das instalações internas do Condomínio Comercial Park Palace, os antigos e atualizados (...)".*

A Concessionária⁴, apresentou sua narrativa sobre o ocorrido, bem como, afirmou que *"não possui cópia dos projetos das instalações internas do Condomínio, uma vez que o mesmo foi colocado em carga na época da estatal."*

¹ Fls. 03/04, de 21/10/2013.

² Fls. 25, de 24/01/2014.

³ Fls. 26/44, de 21/10/2013.

⁴ Fls. 45/63, protocolada em 11/02/2014.



A CAENE⁵, novamente se manifesta asseverando que *“as informações encaminhadas pela CEG vão ao encontro do exarado no Relatório de Fiscalização (...) e conclusões, faltando esclarecer a questão levantada sobre o lacre encontrado no interior de um PI, quando da vistoria, e encaminhado para a Concessionária.”*

Demais disso, aduz que *“a Concessionária deverá instar o Condomínio a fornecer plantas atualizadas das respectivas instalações internas de distribuição de gás (...), bem assim que, “após o recebimento dos projetos a Concessionária deverá proceder à vistoria de aprovação, de forma a garantir que não existam mais irregularidades no Condomínio.”*

Ressaltando a necessidade de abertura de *“processo específico para instar a Concessionária CEG, a verificar em seu cadastro de clientes, situados ao longo de toda a Av. das Américas, a existência de outras edificações, cujas instalações internas não tenham sido previamente aprovadas pela CEG, (...)”*.

Observando que *“dos fatos apurados, não identificou ato da Concessionária que se traduza em descumprimento de cláusula do Contrato de Concessão ou do R.I.P.”*.

A Concessionária⁶, novamente se manifestou, agora para esclarecer, quanto às ponderações levantadas pela CAENE, informando que a hipótese mais provável é que o lacre tenha caído do bolso ou da bolsa do técnico; que acredita que todos os imóveis abastecidos por gás natural tenham sido vistoriados pela Companhia Estatal de Gás; lembra que *“(...) o único órgão com competência para emissão de ‘habite-se’ é a Prefeitura, que possui o dever de exigir observância à determinações legais, como por exemplo o (...) Regulamento de Instalações Prediais – RIP, nesse especificamente no que giza em torno à obrigação de somente conceder ‘Habite-se’ após o projeto ser aprovado pela CEG.”* Destacando que *“(...) já realizou procedimento de vistoria, de forma a garantir que não haja irregularidades visíveis, o que dispensa a execução deste procedimento novamente (...)”*. E, quanto à sugestão de abertura de processo específico com o fim de verificar a regularidade de outras edificações, salienta que a aprovação dos imóveis por parte da Prefeitura pressupõe o atendimento ao RIP, bem assim que a vistoria proposta afetaria o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

A CAENE⁷, em complemento ao Parecer de fls. 64/65, se pronuncia para rechaçar as alegações da CEG reiterando, assim, suas manifestações anteriores.

A Procuradoria⁸, após análise dos fatos apresentados no presente processo, observou que as sugestões apresentadas pela CAENE *“possuem o notório objetivo de preservar a incolumidade dos usuários do serviço público delegado, homenageando assim, o Princípio da Segurança, um dos norteadores da concessão de serviço público.”*

⁵ Fls. 64/65, de 13/02/2014.

⁶ Fls. 77/80, protocolado em 23/06/2014.

⁷ Fls. 83/86, de 02/07/2014.

⁸ Fls. 89/95, de 28/08/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EP. 003/639/2013
Data	21/10/2013
Folha	238
Rubrica	[Assinatura]

E concluiu que, *“os autos não oferecem elementos para considerar a concessionária responsável pela inadequação das instalações internas identificadas no Condomínio Comercial Park Palace, bem assim pela adoção das proposições feitas pela CAENE.”*

Novamente indagada a se manifestar, a Concessionária⁹, rebateu as proposições da CAENE que, em ato contínuo, reafirmou seu entendimento e, por consequência, as sugestões apresentadas.

Por sua vez, a CAENE¹⁰, em novo Parecer, comprovou que as providências a serem adotadas pela Concessionária, no atendimento a suas proposições encontram-se embasadas no RIP.

O processo retornou à Procuradoria¹¹, que emitiu Parecer, reafirmando que o entendimento de que *“os autos não oferecem elementos para considerar a concessionária responsável pela inadequação das instalações internas identificadas no Condomínio Comercial Park Palace”*, opinando, pois, pelo pronto acolhimento da sugestão da CAENE no que se refere à *“instar o condomínio a fornecer plantas atualizadas das respectivas instalações internas de distribuição de gás”*, e pela baixa do feito aquela Câmara Técnica para que se manifeste a respeito de possível desequilíbrio do contrato de concessão na hipótese de acolhimento de sua sugestão para *“instar a Concessionária CEG, a verificar em seu cadastro de cliente, situados ao longo de toda a Av. das Américas, a existência de outras edificações, cujas instalações internas não tenham sido previamente aprovadas pela CEG”*, rogando-se, desde já que, em caso positivo, apresente os motivos que justificam tal proposição.”

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 63/15¹², a Concessionária CEG é intimada a apresentar suas considerações finais. Apresentando-as, por meio da correspondência DIJUR-E-794/2015¹³.

Em análise aos argumentos colacionados na correspondência supracitada, a CAENE¹⁴, ressaltou não ter sido possível identificar quaisquer culpabilidade da Concessionária na modificação feita nos medidores do Condomínio. Porém, pelo não envio do complemento da resposta ao Of. AGENERSA/CAENE n.º 018/2016, bem como, pelo não envio de todas as informações solicitadas na ratificação feita pelo Of. AGENERSA/CAENE n.º 040/2016, a Concessionária infringiu a Cláusula 4ª, §1º, Item 13 do Contrato de Concessão.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria¹⁵, que os remeteu a CAENE, para que esta Câmara informe se a ordem de serviço encaminhada pela CEG, referente a uma, dentre as 6 instalações atualmente em carga, atende, segundo as normas técnicas vigentes, ao critério de amostragem (...).

Em seu Parecer, a CAENE¹⁶, informou que a Concessionária deveria encaminhar apenas 6 laudos de aprovação das instalações, não teria razoabilidade a utilização de aplicação de normativa por amostragem em um montante de apenas 6 laudos de aprovação de instalações prediais de gás canalizado.

⁹ Fls. 100/104, de 08/09/2014.

¹⁰ Fls. 115/120, de 26/11/2014.

¹¹ Fls. 122/128, de 12/02/2015.

¹² Fls. 133, de 18/05/2015.

¹³ Fls. 145/148, de 15/06/2015.

¹⁴ Fls. 161/162, de 05/10/2016.

¹⁵ Fls. 163, de 11/10/2016.

¹⁶ Fls. 164, de 13/12/2016.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EN 003/639, 2013
Data	21/10/2013
Fls.	239
Rubrica	lanç 1243265200

Instada a se manifestar, a Concessionária enviou a carta¹⁷ DIJUR-E-1298/16, ressaltando que as ordens de serviço não foram enviadas porque não foram encontradas nos arquivos da Concessionária. (...) Tal fato será corroborado pela realização da inspeção periódica de gás, quando contratada pelos usuários.

Em seu Parecer a Procuradoria¹⁸, após compulsar a documentação presente no administrativo, não verificou culpabilidade pertinente à Delegatária no que tange à modificação feita nos medidores do Condomínio, mas sim quanto ao não envio do complemento de resposta do Ofício AGENERSA/CAENE 018/2016, bem como pelo não envio das informações solicitadas na ratificação feita pelo Ofício AGENERSA/CAENE 040/2016, infringindo em razão disso a Clausula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, à Delegatária¹⁹, apresentou suas razões finais.

A CAENE²⁰, em seu Parecer confirmou o envio das ordens de serviço, referentes às seis unidades que estão com seu fornecimento de Gás Natural liberado.

Em resposta ao supracitado Parecer, a Concessionária, informou que realizou vistoria em todas as 6 (seis) unidades, demonstrando inexistir qualquer risco à segurança. E que está acompanhando as unidades que tiveram prazos estipulados para correção de irregularidades.

Em seu despacho, à Procuradoria, entendeu que o p. processo deverá permanecer acautelado na CAENE, para acompanhamento (...), quanto às exigências nas unidades citadas em sua manifestação.

Através do Ofício²¹ AGENERSA/CAENE Nº 038/18, foi solicitada a Concessionária, seja informada a situação quanto às Unidades que tiveram prazos estipulados para correção de irregularidades e se as mesmas já foram realizadas.

A Concessionária²², encaminhou correspondência colacionando o histórico de atendimento registrados no sistema da Concessionária, referente às Unidades citadas.

A CAENE²³, em seu Parecer, observou que a Concessionária deverá informar a esta Câmara, logo que forem sanadas as exigências nas referidas Unidades.

Das análises dos autos do presente processo administrativo, passo a Relatar: ficou demonstrado nos autos que os elementos presentes não são suficientes para considerar a Concessionária responsável pela inadequação das instalações internas do Condomínio Park Palace. Porém, as alegações colacionadas pela Concessionária no presente administrativo, não se coadunam com o princípio da prestação do serviço público adequado, exigindo assim comando deliberativo com prescrição da obrigação de fazer dirigida à Concessionária, uma vez que até a presente data, não foi informado à CAENE, a situação das referidas Unidades.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor desta AGENERSA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG, não é responsável pela inadequação das instalações internas do Condomínio Park Palace.

¹⁷ Fls. 167, de 26/12/2016.

¹⁸ Fls. 170/173, de 26/01/2017.

¹⁹ Fls. 179/192, 14/03/2018.

²⁰ Fls. 194/195, de 05/04/2018.

²¹ Fls. 205, de 24/05/2018.

²² Fls. 206/209, protocolada em 04/06/2018.

²³ Fls. 211/212, de 21/06/2018.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003/639/2013
Data	24.10.2013
Folha	240
Rubrica	Imp ID 15265700

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, encaminhe a CAENE, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com informações atualizadas, sobre as Unidades que ficaram com prazo para cumprimento de exigências, apontadas pela CEG. Sob pena, de descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, Item 13 do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que, apresente no máximo em 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação de gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº 14.000, para que se faça a fiscalização desses imóveis, em relação à segurança das instalações.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo específico, para tratar desse assunto.

Art. 6º - Determinar que o presente processo, fique acautelado na CAENE, para o regular acompanhamento do cumprimento deliberativo que trata o artigo anterior.

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/639/2013
Data	27/07/2013
Folha	241
Assinatura	[Assinatura]
ID	44299605

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3474

, DE 30 DE JULHO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 541477.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/639/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG, não é responsável pela inadequação das instalações internas do Condomínio Park Palace;

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, item 13 do Contrato de Concessão c/c o Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG, encaminhe a CAENE, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório com informações atualizadas, sobre as Unidades que ficaram com prazo para cumprimento de exigências, apontadas pela CEG. Sob pena, de descumprimento da Cláusula 4ª, § 1º, Item 13 do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar a Concessionária CEG que, apresente no máximo em 30 (trinta) dias, laudo informando como está a ligação de gás, dos imóveis comerciais e residenciais, de ambos os lados da Avenida das Américas, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, até o nº 14.000, para que se faça a fiscalização desses imóveis, em relação à segurança das instalações.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo específico, para tratar desse assunto.

Art. 6º - Determinar que o presente processo, fique acautelado na CAENE, para o regular acompanhamento do cumprimento deliberativo que trata o artigo anterior;

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2018.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885